AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.956 - MG (2020/0017775-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	MATHEUS ROBERTI RIBEIRO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ELIER DE OLIVEIRA RIBEIRO - MG092398
AGRAVADO	:	ALEX REIS DA SILVA
ADVOGADO	:	GUILHERME RIBEIRO TEIXEIRA - MG129951
AGRAVADO	:	JAYME VIEIRA SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO	:	VIVIANE FERNANDES MACHADO COELHO - MG071128

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por MATHEUS ROBERTI RIBEIRO OLIVEIRA, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim resumido:

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXPIRAÇÃO DE PRAZO PARA PROTESTO DE CHEQUE C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CHEQUES PRESCRITOS - PROTESTO INDEVIDO.

Alega o recorrente violação do art. 206, § 5º, I, do CC, por não ter o acórdão recorrido considerado o lapso temporal prescricional estabelecido pela legislação federal para o exercício das pretensões de cobrança ou ação monitória, trazendo os seguintes argumentos:

> O acórdão recorrido, na parte em que declara a possibilidade de ajuizamento de ação de cobrança ou ação monitória, nega vigência e contraria o disposto no artigo 206, §5º, I do Código Civil, porque não considera o lapso temporal prescricional estabelecido na legislação federal para o exercício das pretensões de cobrança e/ou monitória. Assim sendo, a decisão judicial recorrida é absolutamente contrária ao disposto artigo 206, §5º, I do Código Civil e, em última análise, nega-lhe vigência.
>
> Registra-se que a questão pertinente ao artigo 206, §5º, I do Código Civil, tem regular prequestionamento no processo, considerando que foi suscitada em primeira e segunda instâncias pelo Recorrente MATHEUS, a despeito da prolação e manutenção de decisões judiciais que contrariam e negam vigência ao seu teor. (fl. 398)

É o relatório. Decido.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: CBFFC91F-D7F3-42D1-8563-61B93FE6F109

Na espécie, incide o óbice das Súmulas n. 282/STF e 356/STF, uma vez que a questão não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

Nesse sentido: REsp n. 1.160.435/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 28/4/2011; AgInt no AREsp n. 1.339.926/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 15/2/2019; e REsp n. 1.730.826/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/2/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: CBFFC91F-D7F3-42D1-8563-61B93FE6F109